

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 111/2020
Projeto de Lei nº 174/2020

AUTOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COAUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19, contraída por servidor público civil, militar, bem como pelos demais profissionais da área da saúde, no exercício de suas atribuições, como acidente em serviço para fins de pagamento de pensão por morte.

RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 111/2020, de autoria do Deputado **Léo Barbosa**, que *“Reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19, contraída por servidor público civil, militar, bem como pelos demais profissionais da área da saúde, no exercício de suas atribuições, como acidente em serviço para fins de pagamento de pensão por morte”*.

Justifica o Autor que a proposta visa assegurar aos servidores, militares, civis e demais profissionais, em serviços essenciais ao combate da COVID-19, o reconhecimento dos serviços prestados ao nosso país, concedendo aos seus dependentes pensões especiais.

No decorrer do trâmite da matéria foi constatado outro projeto de lei semelhante, e atendendo ao art. 128, I do Regimento Interno, o Presidente da CCJ, Deputado Ricardo Ayres, determinou o apensamento do Projeto de Lei 174/2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, sendo considerado coautora da propositura.

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 13
9

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa concluiu que projeto não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total às proposições.

Ao instituir a pensão por morte aos dependentes dos servidores que faleceram em razão de terem contraído a COVID-19 no exercício de suas funções durante a pandemia, as propostas invadem competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe à iniciativa privativa de leis que "disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou **aumento de sua remuneração**, e c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a reserva", a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, além de gerar despesas.

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a **concessão de gratificação** a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. **[ADI 5.004**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Inequivoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

Desta forma, é da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à **concessão de vantagens específicas a servidores públicos** –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito, gerando despesas ao erário, o que é vedado pela nossa Constituição.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que a propositura invade competência legislativa privativa da União definida no art. 22, I da CF/88 ao criar hipótese de “*acidente de trabalho*” para favorecer as famílias dos “*trabalhadores em atividades essenciais*” (que não são servidores públicos civis ou militares) pois ao fazê-lo, dispõe sobre direito do trabalho. Vejamos o texto Constitucional:

*“Art. 22. Compete **privativamente à União legislar sobre:***

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho;**”*

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projeto de Lei 111/2020 e 174/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora